



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento sumário

SANTA CRUZ/RN, 06 de outubro de 2008.

Processo n.º 126.08.004493-4
Ação: Cobrança
Autor: Jean Debret de Andrade
Réu: Unibanco Aig Seguros S/A
Documento n.º: 126080044934-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a).
Unibanco Aig Seguros S/A
Avenida Antonio de Góis, 617, Pina
Recife-PE
CEP 51110-000

A presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, na conformidade da decisão abaixo transcrita e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, tem por finalidade a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** dessa instituição, na pessoa de seu Representante Legal, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** apazada para **15/01/2009 às 09:30h** neste Fórum.

Despacho Outros: "1. Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50 forte na presunção da pobreza declarada;
2. Cite-se o requerido, por carta A/R, com a antecedência necessária (10 dias), para comparecer a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC (rito sumário), a se realizar em 15/01/2009, às 9:30 horas, com as advertências de decretação de revelia pelo não comparecimento de preposto com poderes para transigir e de apresentação de contestação na própria audiência."

ADVERTÊNCIA: Deixando o réu de comparecer injustificadamente à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 319, CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º).
As partes poderão comparecer pessoalmente a audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (§ 3º).
Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol, de testemunhas e, se requiere perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278).

Airton Pinheiro
Juiz de Direito

Rua Lourenço da Rocha, 122, Centro - CEP 59200-000, Fone: 3291-3332, Santa Cruz-RN - E-mail: sz1civ@tjrn.jus.br

WASBE JURIDICO ADMINISTRATIVO 27-OUT-2008 09:49

VARA CÍVEL
Fl. 30

DA Comarca de Santa Cruz - FEN

JUSTIÇA GRATUITA

13:36 08/09/2008 02:4830 PAXA D:5 M001. 29301 PAXA:

Chickadee Nest
Auxiliary Location (AT-1)
Hatched 157, 345-4

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em **Recife – PE, CEP nº 51.110-000**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

No dia 06.01.2007, o autor sofreu acidente de trânsito quando pilotava a moto HONDA/CG 125 Titan, de placa MYF 3055, na RN de Cel. Ezequiel/RN em direção à Santa Cruz/RN.

Em decorrência daquele fato resultou-lhe uma debilidade e deformação permanente, de caráter irreversível.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a



RECEBUE 2004-06-02 12:12:12



outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 256 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

EXC. 1-229770-0017-0002 TFC 10-01-2004 CIV. CÍVEL

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, ou o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, qual seja equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais);

c) a produção de prova técnica (laudo médico feito por profissional especializado, a ser nomeado por esse juízo) para que se constate a debilidade do autor, já que o laudo fala em debilidade permanente dos órgãos e sentidos, apresentando ao final deste petítório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;

d) a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a ocorrência do sinistro;

e) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.

Natal/RN, 05 de setembro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 e OAB/RN 560-A